

zões que o impeçam, mandar pôr como revestimento dos taludes e aterros e formando sebes ou bordaduras nas bermas das estradas as plantas de reconhecido valor apícola que forem recomendadas pelo Posto Central de Fomento Apícola ou pelos serviços agrícolas regionais dependentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

2. O Posto Central de Fomento Apícola organizará elencos das plantas apícolas, por ordem de importância para este fim e por zonas ou regiões do País, tendo em vista a época de floração das mesmas e a sua adaptação aos principais tipos de terrenos, climas e altitudes.

3. Nas plantações de que trata esta base será dada preferência às plantas que florirem nas épocas de maior escassez de flores melíferas espontâneas ou das culturas usadas na região.

4. Tanto o Posto Central de Fomento Apícola como os estabelecimentos oficiais de carácter agrícola ou silvícola dependentes de qualquer Ministério ficam obrigados a multiplicar as plantas apícolas que forem mais indicadas para a sua região, a fim de fornecerem, gratuitamente ou a baixo preço, sementes, plantas e estacas, enraizadas ou não, a quem lhas solicitar.

5. A Direcção Geral de Caminhos de Ferro deve também dar preferência a estas plantas para fixação das terras no revestimento dos aterros e taludes das vias férreas.

BASE V

As câmaras municipais devem harmonizar as suas posturas com as disposições da presente lei, ficando sem efeito as multas impostas, mas ainda não pagas, com fundamento naquelas posturas que houverem de modificar-se e arquivando-se os respectivos processos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Lei n.º 2:013

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Pagamento e remição de foros

Artigo 1.º O pagamento e a remição de foros, total ou parcialmente em ouro, relativos a prédios rústicos, regular-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas demais actualmente em vigor que estas não contrariarem.

Art. 2.º Para efeito de pagamento, o foro será calculado nos termos seguintes:

1.º Se os contratos forem anteriores ao decreto n.º 19:869, de 9 de Julho de 1931, multiplicar-se-á o valor da prestação pelo coeficiente 24,444, estabelecido pelo artigo 25.º do mesmo decreto, de maneira a reduzir-se a importância do foro ao escudo-ouro nele definido, e o montante assim obtido será pago em qualquer das espécies de moeda metálica-ouro designadas no seu artigo 1.º;

2.º Se os contratos forem posteriores àquele decreto, o pagamento será feito em qualquer das espécies de moeda metálica-ouro designadas no referido artigo 1.º

§ único. No caso de, pela inexistência em mercado livre de algumas das moedas designadas no artigo 1.º

do decreto n.º 19:869, o foreiro não poder optar entre elas, terá o direito de efectuar o pagamento ou entregando o peso de ouro, correspondente ao número de escudos-ouro definidos pelo referido artigo 1.º, que deveria pagar ou o respectivo valor em moeda corrente, calculado na base da cotação, em mercado livre, do mesmo peso de ouro no dia anterior ao do pagamento.

Art. 3.º O preço da remição do foro calcular-se-á nos termos do artigo anterior, tomando-se, porém, para base, quando pago em moeda corrente, a média das cotações dos últimos trinta e seis meses.

Art. 4.º No caso de foros só parcialmente em ouro, aplicar-se-á o disposto nos artigos anteriores à parte do foro devida nesse metal.

Art. 5.º Nos contratos de enfiteuse, anteriores à lei de 29 de Julho de 1854, em que se houver estipulado o foro em ouro ou prata, sem direito de escolha por parte do senhorio, ou em ouro e prata, o cálculo do foro, para efeito de pagamento e remição, reger-se-á pelas normas seguintes:

1.º Até à importância de 10\$ o foro será liquidado em moeda corrente, multiplicando-se aquela importância por 10;

2.º Na parte restante o foro será liquidado observando-se o disposto para os foros em ouro.

Art. 6.º Os preceitos da presente lei aplicam-se a todos os foros vincendos, bem como às remições sobre que não haja decisão com trânsito em julgado ou que não estejam consumadas pelo facto de o senhorio ter recebido o respectivo preço.

Art. 7.º Se, por aplicação do decreto-lei n.º 30:131, de 15 de Dezembro de 1939, se tiverem proferido decisões judiciais a respeito de foros vencidos na data da entrada em vigor do mesmo decreto, com ofensa de casos julgados anteriores, qualquer interessado pode, no prazo de trinta dias a contar da publicação da presente lei, requerer que se execute a decisão primeiramente transitada em julgado, nos termos do artigo 675.º do Código de Processo Civil.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável a todos os foros que se encontrem nas condições nele previstas, ainda que não pertençam às categorias referidas no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 35:653

Dos vários problemas de interesse público que se encontram ainda por resolver no concelho de Sintra destaca-se como primordial o do abastecimento de água dos seus mais importantes núcleos populacionais; presentemente só a vila de Sintra dispõe de um sistema de distribuição, aliás incompleto e de tal modo deficiente que nos últimos anos foi necessário racionar severamente o consumo de água durante o verão.